



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.431, DE 2012

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a redação do art. 473 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2272/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera a redação do art. 473 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que “aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, a fim de dispor sobre a licença paternidade quando o homem é o único adotante.

Art. 2.º. O art. 473 do Decreto-lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 473.....

Parágrafo único. Quando o adotante único for homem, a licença paternidade será de 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Art.3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa a garantir às crianças adotadas a proteção integral da Constituição Federal e das leis, sem distinção dos direitos garantidos aos filhos biológicos.

A legislação civil permite a adoção de crianças por apenas uma pessoa. Quando se trata de mulher adotante única, a licença maternidade é a mesma dada à mãe biológica, o que permite que a criança tenha total assistência nos primeiros meses de vida, sem prejuízo do emprego.

No entanto, os pais que sejam adotantes únicos não conseguem dar a suas crianças adotadas a mesma assistência, porque a lei não lhes reconhece o mesmo direito dado às mulheres.

O que se tutela neste dispositivo, na verdade, não é o direito dos adotantes, mas sim o direito da criança adotada. Não pode haver diferença entre o tratamento legal dado à criança adotada só por mulher do tratamento dado à criança adotada só por homem. Sempre se há de garantir o direito integral da criança adotada aos cuidados especiais do adotante, seja qual for seu gênero.

Por todo o exposto, conclamamos nossos Pares a aprovarem este projeto como medida de justiça social e cumprimento dos ditames constitucionais de proteção integral à infância.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
